



Publicado D.O.E.

Em 19/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02666/06

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Brejo do Cruz.** Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se irregular. Aplicação de multa. Representação junto ao INSS. Emissão de recomendações.

ACORDÃO APL TC 582/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como Presidente o Vereador Hermes Fernandes de Arruda.

A manifestação inicial da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 138/143, evidenciou os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 741, de 26 de novembro de 2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 300.000,00;
3. as transferências somaram R\$ 296.149,92, correspondentes a 98,71% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 296.545,83, equivalentes a 98,84% da fixação inicial, constatando-se a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 395,91;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 14.621,52, relativa a "Depósitos/INSS (R\$ 13.099,85), consignações diversas - ISS/IR (R\$ 1.125,76)" e outras (R\$ 395,91), e a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 14.225,61, referente a Depósitos/INSS (R\$ 13.099,85) e "consignações diversas" (R\$ 1.125,76);
5. a despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 69,95% das transferências recebidas cumprindo, assim, com o que determina o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal¹;
6. os gastos com pessoal, no valor de R\$ 227.732,30, corresponderam a 3,55% da receita corrente líquida, atendendo o que dispõe o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF²;
7. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores, vez que cumpriu as determinações constantes do art. 29, incisos VI e VII da Constituição Federal³;

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ Art. 29 omissis

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02666/06

Fl. 2/5

8. a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 7,91% do somatório das receitas próprias mais transferências, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
9. o Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
10. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 11.1.1 não envio do RGF 1º semestre para este Tribunal, assim como a comprovação de sua publicação;
 - 11.1.2 realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 19.150,00 – Assessoria Jurídica (R\$10.800,00) e Serviços Contábeis (R\$ 8.350,00);
 - 11.1.3 não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empregado) incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores nos meses de julho a dezembro do exercício de 2005, em desobediência a Lei 8.212/91;
 - 11.1.4 não empenhamento (e não recolhimento) de R\$ 42.731,57 em obrigações patronais relativas aos gastos com pessoal (inclusive remunerações de vereadores) em desobediência à Lei nº 8.212/91 e ao Parecer PN TC 52/04.

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa e documentos de fls. 147/155, justificando, em resumo, que:

- (1) quanto ao não envio do RGF 1º semestre para este Tribunal, assim como a comprovação de sua publicação – anexou os ofícios de encaminhamento à Prefeitura, ao Sindicato Rural, ao Fórum e à Câmara e o AR relativo à postagem do RGF para este Tribunal;
- (2) despesas não licitadas (serviços de assessoria jurídica e serviços contábeis) no valor de R\$19.150,00 – sustentou em seu favor que os valores sujeitos a licitação estão defasados e precisam ser atualizados, que obedeceu ao princípio da economicidade e que não houve prejuízo ao erário;
- (3) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empregado) incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores nos meses de julho a dezembro do exercício de 2005 – que a omissão em não recolher as contribuições de julho a dezembro se deu em virtude do Senado Federal ter declarado inconstitucional a lei que vinculou a obrigatoriedade do exercente de mandato eletivo ao RGPS e que por razões de comunicação só depois de algum tempo tomou conhecimento da aprovação de uma nova lei tornando tal vinculação obrigatória; que conhecendo a nova lei, providenciou o pagamento do INSS;
- (4) não empenhamento e não recolhimento de R\$ 42.731,57, em obrigações patronais, relativas aos gastos com pessoal (inclusive remunerações de vereadores) – nada apresentou.

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02666/06

Fl. 3/5

A Auditoria, por sua vez, ao analisar a defesa, modificou seu entendimento relativo ao não empenhamento e não recolhimento das obrigações patronais que era de R\$ 42.731,57 e passa a ser agora de R\$ 41.662,21. No mais, entendeu pela permanência de todas irregularidades.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer de nº 466/07, entendendo resumidamente:

- a) pela irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos;
- b) pelo atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que permaneceram, após a análise da defesa, se referem a: (1) não envio do RGF 1º semestre para este Tribunal, assim como a comprovação de sua publicação; (2) despesas não licitadas (serviços de assessoria jurídica e serviços contábeis) no valor de R\$ 19.1500,00; (3) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empregado) incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores nos meses de julho a dezembro do exercício de 2005 e (4) não empenhamento e não recolhimento de R\$ 41.662,21 em obrigações patronais relativas aos gastos com pessoal (inclusive remunerações de vereadores).

Tocante ao não envio do RGF do 1º semestre para este Tribunal, assim como a comprovação de sua publicação me acosto a Auditoria, vez que informação do SICP às fls. 157, não consta o registro do mesmo.

Quanto às despesas sem licitação para contratação de serviços de assessoria jurídica e serviços contábeis, discordo do órgão técnico por entender que o assunto já foi pacificado no âmbito deste Tribunal, razão porque o considero regular.

Relativamente a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empregado) incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores nos meses de julho a dezembro do exercício de 2005 – acompanho o entendimento do Ministério Público acerca do período de tolerância que foi dado a esse caso, ou seja, os meses iniciais do exercício de 2004. Como a irregularidade ocorreu nos meses de julho a dezembro de 2005, não comportando relevação, permanecendo, assim, a irregularidade.

Concernente ao não empenhamento e não recolhimento de R\$ 42.731,57 em obrigações patronais relativas aos gastos com pessoal (inclusive remunerações de vereadores), a falha constitui desobediência aos preceitos estabelecidos no Parecer Normativo PN TC 52/04, punível com a reprovação das contas do gestor. Ensejando, também, recomendações ao INSS acerca da irregularidade apontada pela Auditoria.

Feitas essas observações, e considerando o que do mais consta nos autos, o Relator propõe que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) DECLAREM O ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF, motivado pelo não envio do RGF do 1º semestre para este Tribunal, bem como a comprovação de sua publicação;
- 2) julguem IRREGULARES as presentes contas, em razão do (1) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empregado) incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores nos meses de julho a dezembro do exercício de 2005; (2) não empenhamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02666/06

Fl. 4/5

não recolhimento de R\$ 41.662,21, em obrigações patronais relativas aos gastos com pessoal;

- 3) Apliquem multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria;
- 4) Comuniquem ao INSS acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, notadamente as relativas as obrigações patronais atinentes aos gastos com pessoal da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, para as providências que julgar cabíveis;
- 5) Recomendem ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02666/06, considerando que o Parecer sobre a gestão fiscal será emitido em separado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF, motivado pelo não envio do RGF do 1º semestre a este Tribunal, bem como a comprovação de sua publicação;
- II) julgar IRREGULARES as presentes contas, em razão do (1) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empregado) incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores nos meses de julho a dezembro do exercício de 2005; (2) não empenhamento e não recolhimento de R\$ 42.731,57 em obrigações patronais relativas aos gastos com pessoal;
- III) Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria,
- IV) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente ato no DOE, para recolhimento da multa aplicada, aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V) Comunicar ao INSS acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, notadamente as relativas as obrigações patronais atinentes aos gastos com pessoal da Câmara Municipal de Brejo do Cruz para as providências que julgar cabíveis;
- VI) Recomendar ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02666/06

Fl. 5/5

Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de agosto de 2007.


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Presidente em exercício


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício